

PARECER Nº 202/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 4.716/2026

Autor: Vereadora Katiuscia Manteli

Ementa: Projeto de Lei Ordinária que “**INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CRIAÇÃO DE ESPAÇOS LÚDICOS EM UNIDADES DE SAÚDE COM ATENDIMENTO PEDIÁTRICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**”

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa instituir a “Campanha Municipal de Incentivo à Criação de Espaços Lúdicos em Unidades de Saúde com Atendimento Pediátrico no Município de Cuiabá”.

A autora sustenta que a proposta possui caráter educativo e orientador, voltado à humanização do atendimento infantil na rede municipal de saúde. É reconhecido que o ambiente de atendimento pediátrico influencia diretamente o bem-estar emocional das crianças, contribuindo para a redução da ansiedade e do estresse e favorecendo a adesão aos cuidados de saúde. Nesse contexto, os espaços lúdicos configuram importante instrumento de acolhimento, especialmente em unidades ambulatoriais, de urgência e emergência.

Ressalta que a Lei Federal nº 11.104/2005 obriga a instalação de brinquedotecas apenas em hospitais com internação pediátrica, não abrangendo unidades ambulatoriais, como UBS, UPAs e centros especializados. Assim, o projeto não inova sobre matéria já regulada pela legislação federal, tampouco cria obrigações adicionais às unidades hospitalares, atuando de forma complementar e indutiva ao estimular ambientes humanizados em outros serviços de saúde.



A iniciativa respeita o princípio da separação dos Poderes, pois não impõe deveres administrativos, não cria órgãos, cargos ou despesas obrigatórias, nem estabelece metas vinculantes ao Executivo. Trata-se de ação programática e promocional, compatível com a iniciativa parlamentar, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência.

Dessa forma, a campanha proposta reforça políticas de humanização já existentes no SUS, promovendo a conscientização sobre a importância do cuidado integral à criança, sem extrapolar os limites da competência legislativa municipal.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, o legislador constituinte estabeleceu que a organização político-administrativa da Federação compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assegurando a todos esses entes autonomia política, administrativa e financeira. Dentre essas autonomias, destaca-se a competência para editar normas de interesse próprio, por meio de seus respectivos processos legislativos.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá dispõe:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.



(...)

A Constituição Federal de 1988, buscando aperfeiçoar a estrutura federativa brasileira, instituiu um sistema complexo de repartição de competências legislativas, que se apresenta sob três modalidades: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é atribuída exclusivamente a determinado ente federativo. Nessa categoria incluem-se as competências da União previstas no art. 22 da Constituição, a competência remanescente dos Estados e a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

A definição da competência municipal difere daquela utilizada para a União e os Estados. Enquanto estes possuem matérias expressamente delimitadas, aos Municípios foi atribuída competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, quando couber.

O princípio estruturante da autonomia municipal é justamente a gestão dos interesses predominantemente locais. Assim dispõe o texto constitucional:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

O interesse local não se confunde com interesse exclusivo do Município, mas sim com aquele que afeta de forma predominante a população local. A competência municipal prevista no art. 30 da Constituição não é taxativa; sempre que a situação envolver interesse local de maneira preponderante, cabe ao Município discipliná-la.

Hely Lopes Meirelles ensina que “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federadas” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, p. 122). O autor complementa:



“O assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (MEIRELLES, H. L., Direito Municipal Brasileiro, Malheiros).

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a autonomia legislativa municipal e a iniciativa parlamentar, firmou entendimento no sentido de que as limitações à iniciativa legislativa do parlamentar são taxativas e estão previstas no art. 61 da Constituição Federal, restritas a matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido é a ADI 3394, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 02/04/2007, publ. 15/08/2008.

No mesmo sentido, o STF fixou tese no Tema 917 da Repercussão Geral, ao julgar o ARE 878.911 (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/09/2016), assentando que:

“Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.”

A autora do projeto fundamenta corretamente que a Lei Federal nº11.104/2005 já estabelece a obrigatoriedade de brinquedotecas em hospitais com internação pediátrica. O presente projeto, portanto, atua de forma suplementar e complementar à legislação federal, estendendo o incentivo para unidades de atendimento ambulatorial e de urgência/emergência que não possuem internação, como UPAs e UBs.

A técnica legislativa adotada é programática. Conforme exposto na justificativa, a proposição não impõe obrigações administrativas, não cria órgãos, cargos ou despesas obrigatórias, tampouco estabelece prazos vinculantes ao Executivo. Os verbos utilizados — “estimular”, “fomentar” e “incentivar parcerias, de forma facultativa” — evidenciam o caráter promocional da norma.

Trata-se, portanto, de iniciativa voltada ao fortalecimento das políticas de humanização do Sistema Único de Saúde (SUS), sem extrapolar a competência legislativa municipal.

O projeto encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e



na doutrina da proteção integral. É notório que ambientes de atendimento médico podem gerar ansiedade e estresse em crianças; espaços lúdicos funcionam como instrumentos de acolhimento, promovendo o direito à saúde de forma humanizada, princípio basilar do SUS (art. 198 da CF/88 c/c Lei nº 8.080/1990).

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei atende integralmente aos requisitos formais de iniciativa e competência legislativa, encontrando-se em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Estatuto da Criança e do Adolescente; ressalta-se, por fim, que não compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição, limitando-se sua atuação à análise dos aspectos formais e constitucionais.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta merece prosperar.

4. CONCLUSÃO.

O projeto atende aos critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela qual esta Comissão manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 7 de abril de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380035003200350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 07/04/2026 15:58

Checksum: **CC05F5DD36DC336EBB6409F18D63E880F2B526B92D05FB04F72544F1EF5BF0D4**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100380035003200350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.